Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3648/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16935/2012
PROTOCOLO	**:** 1262977
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
VALOR	**:** R$ 79.170,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS SEM CONSTAR A PLACA DO VEÍCULO SEGURADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se verifica a legalidade, objetividade e clareza das suas cláusulas, mas constatada a apresentação de apólice de seguro de passageiros sem constar a placa do veículo segurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 073/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do José Garcia de Freitas, e o Sr. Sebastião Alves de Oliveira, com recomendação.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2012** - (fls. 14-22) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 1547/2013* proferida nos autos do *Processo TC-17560/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 014/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, para o percurso delimitada no item 1.1.1 do instrumento contratual - (fls. 14).

O valor estimado importa em R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 17).

A duração do contrato foi estabelecida para vigorar pelo período de 06/02/2012 à 31/12/2012, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 18).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual tendo em vista a ausência da apólice do seguro de passageiros, consoante Análise *ANA-2ªICE-12174/2014* (fls. 266-269) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13487/2014* (fls. 270-272).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis para que se manifestasse nos autos diante da impropriedade apontada, nos termos dos *Termos de Intimação INT-15354 e 15355/2015* (fls. 276 e 277), ocasião em que os responsáveis pelo órgão apresentaram suas justificativas e documentos (fls. 285-291 e 293-299).

Após a análise das razões da defesa, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas entendem que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opinam pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–1000/2016** - (fls. 300-301) e o r. Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11660/2016** - (302-304) que pugna também pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da Equipe Técnica e o Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 014/2012* foi apreciado em sede próprio e julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 1547/2013* proferida nos autos do *Processo TC-17560/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este está em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as cláusulas essenciais exigidas por este diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, para o percurso delimitada no item 1.1.1 do instrumento contratual, no valor de R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 06/02/2012 à 31/12/2012, sujeito à prorrogação, instrumento contratual - (fls. 14-22).

No curso da instrução processual determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão jurisdicionado para que se manifestasse nos autos em face da conclusão de *irregularidade e ilegalidade* apontada pela Equipe Técnica e pelo d. Ministério Público de Contas diante do não envio da apólice de seguro de passageiros, nos termos do *Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009* assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Desta forma, os responsáveis pelo órgão encaminharam suas justificativas, acostando aos autos a *apólice de seguro de passageiros* reclamada na instrução (fls. 290 e 298)

Apreciada as razões de defesa, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* desta segunda fase, nos seguintes termos - (fls. 301), *in verbis:*

> "**Ante o exposto, analisando-se os documentos apresentados, não se verificou o saneamento do processo** e conforme DSP-G.ICN-22578/2015, fls. 273-275, **resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA-2ICE-12174/2014 às fls. 266-269**, e submetemos este processo ao Conselheiro-Relator"

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer (fls. 303), *in verbis:*

> "**Ante o exposto, ratificamos o parecer anterior e opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento**:

I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela comunicação do resultado aos interessados".

Com a devida vênia ao e. Procurados de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece formação de juízo diverso, senão vejamos:

O *Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009* visa resguardar a incolumidade dos usuários do transporte especializado de crianças, adolescentes e adultos escolares, prevendo, dentre outras cláusulas, a exigência de apresentação de documentação especial na fase da assinatura do contrato.

O item 2.6.3 do *TCM n.º 001/2009* prevê que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul verificar e certificar os seguintes documentos:

...

2.6.3.7. Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 35/2011 reclama a apresentação da apólice de seguro de passageiros, *contendo a placa do veículo segurado* (Sub item b.2) alínea B, item 1.2.4 do capítulo III.

Analisando os autos, vejo que após a intimação os gestores apresentaram a *apólice de seguro de passageiros* (fls. 290 e 298), contendo o nome e CPF do contratado, sendo o documento aceito pela Administração Pública nos moldes em que determina o item 2.6.3.7. do *Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009,* sem, contudo, constar a placa do veículo segurado

Veja que o *TCM n.º 001/2009* exige apenas a cópia do seguro para transporte de passageiros, não fazendo menção à placa do veículo segurado, o que, no meu entendimento, não altera a verificação da regularidade da formalização contratual visto que o pacto determina especificamente o itinerário a ser percorrido pelo condutor contratado bem como delimita qual o veículo será utilizado para o serviço (itens 1.1.1 e 1.1.2 – fls. 14 e 15).

Porquanto, entendo que a ausência da placa do veículo segurado na referida *apólice de seguro de passageiros* não tem o condão de macular toda a contratação, sendo a impropriedade passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o seguro de passageiros visa cobrir despesas de danos decorrentes de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros *quando transportados em veículos de uso particular ou público e destinados a este fim*.

Portanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, considerando que a impropriedade apontada não está compreendida entre os incisos do art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012, e considerando por fim que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem à análise do feito considero que a falha detectada se reveste de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, estando, pois, o instrumento contratual apto a receber o aval desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Sebastião Alves de Oliveira**, CPF/MF nº 390.281.601-59, como contratado, por atender às disposições contidas na legislação vigente, constituindo a ressalva em face da apresentação da apólice de seguro de passageiros sem constar a placa do veículo segurado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que passe a exigir, quando da contratação de condutores de veículos de passageiros, que conste na apólice de seguros de passageiros o número da placa do veículo segurado, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 073/2012 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP